



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000821-27.2014.815.2004

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representando por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

APELADO: Flávio José Cavalcanti de Souza Júnior, assistido por seu genitor, Flávio José Cavalcanti de Souza (Adv. Cyro Visalli Terceiro)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO OFICIAL E APELO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, “Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. [...] Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

¹ TJPB, 20044039620148150000, 2ª Seção Especializada Cível. Rel. Miguel de Britto Lyra Filho, 06/08/2014.

voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recursos oficial e apelatório manejados pelo ora agravante, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor do autor, possibilitando ao mesmo a matrícula no Curso de Engenharia de Produção Mecânica, junto à Universidade Federal da Paraíba, para o qual foi aprovado por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese: da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de súmula ou jurisprudência uniformizada a respeito da casuística em deslinde; da ofensa aos princípios da ampla defesa e da colegialidade; assim como, da impossibilidade de obtenção prematura de certificado de conclusão do ensino médio em favor do agravado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o Ente Estatal recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recursos oficial e apelatório manejados pelo ora agravante, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor do autor, possibilitando ao mesmo a matrícula no Curso de Engenharia de Produção Mecânica, junto à Universidade Federal da Paraíba, para o qual foi aprovado por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente

proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor do suposto direito do autor recorrido, menor de 18 anos à época, ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, considerando, notadamente, a sua aprovação com êxito no ENEM, precisamente para o Curso de Engenharia de Produção Mecânica, na Universidade Federal da Paraíba.

À luz desse referido entendimento e de tudo o que dos autos consta, denota-se, inequivocamente, a propriedade e a adequação da sentença proferida. Ora, sobretudo a meu ver, o promovente logra êxito em demonstrar que atende aos requisitos qualitativos inscritos no artigo 2º, I e II, da Portaria nº 144/2012, do INEP², fazendo jus, portanto, ao certificado de conclusão do ensino médio, o que resta clarividente ao se considerar, notadamente, a sua indubitável aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Tal é o que se vislumbra pois, embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 anos para a obtenção da certificação perseguida, há de se crer, a partir de uma interpretação sistemática e em atendimento ao princípio da razoabilidade, que essa regra pode ser mitigada, assim como entende a jurisprudência mais abalizada dos Tribunais pátrios, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, UTILIZANDO O RESULTADO OBTIDO NO ENEM, A FIM DE EFETUAR MATRÍCULA EM CURSO DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA O QUAL FOI APROVADO EM 11º LUGAR. NEGATIVA COM BASE EM PORTARIA NORMATIVA QUE TRAZ COMO REQUISITO PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS DO PARTICIPANTE NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO EXAME. 1.Direito Fundamental à Educação: artigos 205 e 208, inc. V, da CF. 2.As normas reguladoras do ENEM, no que respeita à idade mínima para a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, nos

² Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

termos dos arts. 1º e 2º da Portaria Normativa nº 144/2012, devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição da República, que assegura, de forma prioritária, a toda criança e adolescente o direito à educação. 2. Carece de razoabilidade que um adolescente, prestes a completar a maioridade e matriculado no último ano do ensino médio, aprovado em 11º lugar para uma universidade federal, seja impedido de obter o certificado, porque ainda não completou dezoito anos. 3. Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica. CONCESSÃO DA ORDEM.³

MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO NO ENEM - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS - AFASTADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA.⁴

A submissão e conseqüente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.⁵

Por sua vez, há de se frisar que tal entendimento é respaldado, inclusive, na Jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça, em conformidade com as recentes ementas, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. RESULTADO OBTIDO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO DA LIMINAR. Apesar do art. 1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que

³ TJRJ - MS 00374286020138190000 – Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas – 26/02/2014.

⁴ TJMS - MS 2395 MS 2012.002395-7 – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – 26/03/2012 - 4ª Seção Cível – Publicação: 29/03/2012.

⁵ TJPR – Processo: 9075652 PR 907565-2 – Rel. Gilberto Ferreira – 7ª Câmara Cível em Composição Integral – j. 14/08/2012.

na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; MS 999.2013.000135-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013).⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E DE CURSAR TODAS AS SÉRIES. LIMITAÇÕES QUE, A PRINCÍPIO, CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA COSTE E DAS SUPERIORES. ART. 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

"O art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida."⁷

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPETRANTE EMANCIPADO. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PORTARIA Nº

⁶ TJPB - 20109790820148150000 - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 20-08-2014.

⁷ TJPB - 20108336420148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 18-07-2014.

144/2012 DO INEP. MANUTENÇÃO LIMINAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.- O impetrante é emancipado (fl. 50), fato este que, em tese e a princípio, supre a exigência . De outro lado, restou demonstrado que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas pelo art. 2º, I e n, ' da Portaria nº 144/2012, do INEP (fl. 51). - Considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o-direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio ,não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.⁸

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELA ALUNA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - O Agravo Interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou dermitiva proferida pelo relator. - Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso ao ensino superior em decorrência de não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual.⁹

É de se destacar, outrossim, que o mencionado abrandamento do requisito legal tem respaldo na própria Constituição Federal, que, através do seu art. 208, V, consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Sob referido prisma, vislumbra-se que, se a própria Constituição Federal estabelece que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará "**segundo a capacidade de cada um**", o óbice trazido pela portaria do INEP está a exigir limitação que vai além daquela prevista na Carta Política.

Em sentido incontroverso, constata-se que o fato de o promovente ter sido aprovado no Exame Nacional de Ensino Médio ainda que não houvesse concluído o nível médio demonstra, inegavelmente,

⁸ TJPB - Processo nº 20044039620148150000 - 2ª Seção Especializada Cível – Rel. Des. João Alves da Silva – 02-04-2014.

⁹ TJPB - 00179135020138150000 - 1ª Seção Especializada Cível - Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho - j. Em 22-01-2014.

sua excepcional capacidade intelectual, já que não há como questionar o elevado nível das provas aplicadas no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Ademais, considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Súmula 253, do Colendo STJ, e na Jurisprudência dominante do TJPB, **nego seguimento aos recursos oficial e apelatório interpostos**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada.”

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se alicerçou na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator